



ACÓRDÃO
0000428-13.2010.5.04.0028 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA. -
Adv. Fernanda Borges
Recorrente: ROBERTO VINÍCIUS DA SILVA - Adv. Luciane Moraes
de Oliveira
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Sentença: JUIZ ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN

E M E N T A

**FOTOGRAFIAS. INDENIZAÇÃO PELA CESSÃO A
OUTROS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO.**

Impossibilidade da cessão gratuita pelo empregador de fotografias do empregado a outros veículos de comunicação, por violada a normatização da Lei nº 9.610/98. Indenização tarifada em conformidade com o previsto pelas normas da categoria incidentes para a situação concreta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, vencida em parte a Relatora, dar parcial provimento ao recurso ordinário da ré para excluir da condenação o pagamento de danos morais de R\$3.000,00. E, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso adesivo do autor. Valor



ACÓRDÃO
0000428-13.2010.5.04.0028 RO

Fl. 2

da condenação reduzido em R\$3.000,00 e custas em R\$60,00 para os efeitos legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de agosto de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

A demandada recorre às fls. 736-61 e requer a reforma da sentença em relação às horas extras, aos intervalos intrajornada, à indenização pela cessão de fotografias do autor, à indenização pela publicação de fotos do autor após o seu desligamento, ao dano moral pela violação de direito autoral, ao dano moral pelas humilhações sofridas e aos recolhimentos previdenciários.

O autor, às fls. 797-803, de forma adesiva, objetiva a reforma da sentença em relação à indenização pela publicação de suas fotos após o seu desligamento, ao dano moral pela violação de direito autoral e ao dano moral por humilhações sofridas.

Há contrarrazões do autor às fls. 776-96 e da ré às fls. 807-11.

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA):

1. PRELIMINARMENTE.



ACÓRDÃO
0000428-13.2010.5.04.0028 RO

Fl. 3

1.1 INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. TESE DAS CONTRARRAZÕES.

Rejeito a arguição de intempestividade do recurso ordinário suscitada em contrarrazões porque a oposição de embargos de declaração pelo autor, em 09.ABR.2012 (fls. 734-5), interrompeu o prazo recursal e o recurso ordinário da ré foi interposto em 16.ABR.2012 (fls. 736-61), enquanto ainda interrompido o prazo recursal.

Além disso, ao reiniciar a fruição do prazo recursal, com a disponibilização da decisão dos embargos de declaração no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho de 09.MAIO.2012, houve aditivo e ratificação do recurso ordinário pela ré em 15.MAIO.2012 (fl. 771), dentro do prazo de oito dias a que alude a lei, razão da tempestividade do recurso ordinário da ré e rejeição da prefacial.

2. MÉRITO.

2.1. RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ.

2.1.1 INDENIZAÇÃO PELA CESSÃO DE FOTOGRAFIAS.

Há condenação à indenização pelo uso de fotografias do autor por ausente estipulação contratual escrita no sentido de transmissão dos direitos autorais, em violação à exigência da Lei nº 9.610/98, tendo sido fixada a indenização em 30% sobre o valor do salário básico mensal do demandante durante o contrato de trabalho.

A demandada afirma que há confusão do Julgador sobre os conceitos de autoria e propriedade, já que as fotos são produto do trabalho do autor, alienado à ré mediante contraprestação salarial.



ACÓRDÃO
0000428-13.2010.5.04.0028 RO

Fl. 4

Assevera, ainda, que há previsão sobre a propriedade da obra, por ser o próprio contrato de trabalho forma de cessão de direitos autorais econômicos para o empregador e a indenização somente se justificaria se as fotografias estivessem desvinculadas do contrato de trabalho.

Tem como inaplicável o artigo 49 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), e aplicação do inciso VI do artigo 29 da referida Lei. Insurge-se contra o critério de indenização por ausência de previsão legal ou normativa, já que a norma coletiva determina o pagamento com base no salário dia e não no salário-base e requer a limitação da indenização às fotos juntadas aos autos, por terem sido cedidas de forma eventual, assim como a redução da condenação. Invoca o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O autor foi admitido pela ré em 24.DEZ.2004, conforme definido na sentença (fl. 722v.) para realizar função de jornalista fotógrafo no Jornal Correio do Povo (fl. 26), e foi demitido sem justa causa em 23.ABR.2008 (fl. 481).

É incontroversa a utilização das fotografias do autor em favor da ré em suas publicações e a respectiva cedência dessas fotografias por parte da ré a outros meios de comunicação, sem qualquer pagamento a título de cessão da fotografia ao autor (v. fotografias cedidas ao Jornal do Brasil, O Estado de São Paulo, O Globo, Folha de São Paulo, Correio Brasiliense, Diário Popular, Gazeta do Sul e outros, fls. 385-433).

A controvérsia se estabelece em relação à propriedade da obra intelectual - se houve ou não cedência, de forma parcial ou total -, assim como esta indica acréscimo ou não na remuneração.

Ao contrário da legislação que rege propriedade industrial (Lei nº 9.279/96)



ACÓRDÃO
0000428-13.2010.5.04.0028 RO

Fl. 5

e a propriedade de programas de computador (Lei nº 9.609/98), que dispõem que as criações do empregado pertencem ao empregador, a legislação que norma sobre direitos autorais (Lei nº 9.610/98) dispõe apenas que não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, assim como estabelece os parâmetros de utilização a apenas uma, que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato; os direitos de autoria poderão ser transferidos, obedecidas algumas limitações (*caput* e inciso VI do artigo 49 da Lei nº 9.610/98).

Não há dúvida que a atividade de fotografar se constitui no objeto do contrato de trabalho (fls. 478-80). Não havendo especificações quanto à modalidade de utilização das fotografias pela ré, a utilização está restrita às publicações da própria empresa, porquanto indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato de trabalho (inciso VI do artigo 49 da Lei nº 9.610/98).

A transferência dos direitos de autoria somente se admite mediante estipulação contratual escrita (inciso II do artigo 49 da Lei nº 9.610/98), o que não foi firmado no contrato de trabalho estabelecido entre as partes (v. contrato de trabalho, fls. 478-80).

As normas coletivas da categoria estipulam que as empresas proprietárias de jornais se obrigam a pagar ao autor de qualquer matéria objeto de reprodução, no caso de venda ou cessão onerosa, uma participação de 30% do valor correspondente ou, no caso de cessão gratuita, uma participação de 30% do salário dia contratual (v. Cláusula 36 da fl. 644, Cláusula 35 da fl. 659 e Cláusula 35 da fl. 666).

A norma coletiva confirma, de modo inequívoco, que o contrato de trabalho



ACÓRDÃO
0000428-13.2010.5.04.0028 RO

Fl. 6

não serve para determinar a transferência total dos direitos de autoria de fotografias.

A testemunha Alexandre Mendez (fl. 716v.), convidada pelo autor, que realizava a mesma função do demandante - jornalista fotógrafo ou repórter fotográfico -, ratifica que:

(...) com frequência o jornal divulgava fotografias em outros meios de comunicação, o que era considerado pela reclamada como "troca de favores", esclarecendo que os outros meios de comunicação antes referidos eram jornais de outros Estados ou outros municípios no RS (...).

Ora, por ser frequente a "troca de favores" da ré com outros meios de comunicação, verdadeira cessão da obra intelectual do autor, tenho como correto o critério para apuração da indenização arbitrado na decisão, o que inviabiliza a pretensão de limitação da indenização, mesmo porque a quantificação das fotografias, acaso situação eventual, caberia à ré e não ao autor, tendo havido inclusive cessão a periódicos de outros Estados.

Provimento negado.

2.1.2 JORNADA DE TRABALHO.

2.1.3 HORAS EXTRAS.

2.1.4 INTERVALOS INTRAJORNADA.

A sentença invalida parcialmente os registros de horário, tem como inválido o regime compensatório, razão da fixação de jornada das 08h00min às 13h00min, retomada duas vezes na semana das 20h00min às 24h00min, com o deferimento de horas extras a partir da quinta hora diária ou



ACÓRDÃO
0000428-13.2010.5.04.0028 RO

Fl. 7

trigésima hora semanal, exceto nos períodos de viagens, assim como o deferimento de intervalos intrajornada de quinze minutos, exceto os períodos de viagens, com reflexos.

A demandada alega que devem ser considerados válidos e produtores de todos os efeitos os acordos coletivos juntados que determinam a obrigatoriedade do registro de horário apenas para aferição do comparecimento diário do empregado, não sujeito ao controle ou fiscalização da jornada de trabalho, por firmado o ajuste pelos sindicatos dos trabalhadores e patronal, devidamente homologado pela DRT, em razão da pluralidade das atividades desenvolvidas, imprevisibilidade e continuidade da notícia, cuja obrigatoriedade do registro do início e final de jornada persistiu somente de outubro de 2003 a maio de 2004, em razão do Procedimento Investigatório nº 462/2003 do MPT.

Afirma não ser razoável a jornada fixada porquanto informado pelo demandante que acompanhava jogos apenas em duas vezes na semana, tendo sido prejudicado pela empresa - falta de escala para cobertura dos jogos -, bem como, pelo teor da prova oral, não comprova a jornada. Requer, ainda, a redução da jornada extra a apenas um dia da semana e sustenta que não há prova de não ter o autor gozado dos intervalos intrajornada de quinze minutos, tendo havido boa-fé, com respaldo nos termos do ajuste entre empresa e sindicato, chancelado pela DRT. Invoca o artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal.

A principal questão diz respeito à duração da jornada de trabalho do autor e o efetivo pagamento de horas extraordinárias, porque há referência na inicial de prestação de horas extras realizadas durante a cobertura de jogos de futebol, ao passo que a ré sustenta não ter o autor realizado a cobertura



ACÓRDÃO
0000428-13.2010.5.04.0028 RO

Fl. 8

de todos os jogos de futebol, apenas de alguns. E, quando da escala para a cobertura de jogos fora da Capital, recebia o demandante o adicional de viagem em compensação às horas extras.

Incontroverso que o autor foi contratado para cumprir uma jornada de cinco horas diárias, com uma carga horária de trinta horas semanais, em regime de compensação semanal, conforme informações contidas na defesa (fl. 459) e na cláusula IV do contrato de trabalho (fls. 478-80).

O regramento da categoria, que determina somente o registro de comparecimento diário e define que os jornalistas não ficam sujeitos a controle ou fiscalização da jornada de trabalho (fl. 691-2), é válido e produtor de todos os seus efeitos, com base no princípio da autonomia coletiva, sob pena de infração a dispositivo constitucional. Contudo, não possui a abrangência que pretende a ré, porquanto a norma não veda o pagamento de horas extras, o que importa dizer que os registros das fls. 483-519 demonstram a frequência do empregado à empresa e não a jornada efetivamente cumprida.

Há prova no processo de que a sistemática adotada pela empresa para a contraprestação das horas extras realizadas pelos empregados era a de preenchimento de uma requisição de horas extras (fls. 526, 552, 558, 566 e 570), cujo deferimento dependia de autorização da chefia, assim como os recibos de pagamento (fls. 614, 618, 621, 623, 627 e 632) indicam o pagamento de quarenta e três horas extraordinárias durante o contrato de trabalho. Idêntica fórmula era adotada para as viagens realizadas pelos empregados.

Além de o autor omitir deliberadamente a informação sobre a sistemática de requisição de horas extras, inexistente alegação de ter havido qualquer



ACÓRDÃO
0000428-13.2010.5.04.0028 RO

Fl. 9

indeferimento ou deferimento parcial das horas extras por parte de seu superior hierárquico.

A argumentação na inicial, de ser prejudicado pela ré por não ser escalado para a cobertura de todos os jogos, vai ao encontro da tese da ré, no sentido de que as horas extraordinárias realizadas foram corretamente adimplidas ou, mesmo, compensadas (v. termo de compensação de horas à fl. 554).

A prova testemunhal não prevalece sobre o contexto dos autos, porquanto a testemunha Sérgio Negrini (fl. 716), por ser motorista, não tinha contato direto com o autor e não detém condições de afirmar a exata jornada de trabalho realizada pelos jornalistas fotógrafos.

A testemunha Alexandre Mendez (fl. 716v.), que realizava a mesma função do autor, apesar de mencionar a existência de horas extras não contraprestadas, nada refere acerca dos documentos de solicitação de pagamentos de horas extras elaborados pelo próprio trabalhador, assim como nada esclarece sobre eventual indeferimento de pagamento de horas extras.

Ainda, é possível cogitar que o autor, nos dias de jogos, trabalhasse somente no horário referente à cobertura dos jogos. Além disso, o trabalho de cobertura de jogos, tanto na Capital quanto fora, se dava em sistema de escala.

Ainda que o autor indique diferenças por amostragem em quantidade superior a quarenta e três horas extras (fl. 676), entendo que as trinta horas semanais previstas no contrato de trabalho eram mais que suficientes à realização do seu trabalho, incluindo a cobertura dos jogos de futebol, bem como pela circunstância que as horas extras prestadas foram integralmente



ACÓRDÃO

0000428-13.2010.5.04.0028 RO

Fl. 10

pagas, com base nos recibos de pagamento (v. fls. 614, 618, 621, 623, 627 e 632).

Não são devidos os intervalos intrajornada previstos no § 1º do artigo 71 da CLT porque o autor não extrapolava a jornada de seis horas diárias, e, se eventualmente o fez, entendo que usufruía do intervalo em razão da ampla liberdade de horários que possuía para a realização de suas tarefas, o que, da mesma forma, chancela a reforma neste aspecto.

Dou provimento ao recurso ordinário da ré para excluir a condenação ao pagamento de horas extras e intervalos intrajornada do § 1º do artigo 71 da CLT, e respectivos reflexos, por mero acessórios.

2.1.5 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.

Há condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o salário de contribuição, com exceção das relativas às férias indenizadas com um terço, FGTS acrescido de 40% e indenizações decorrentes dos itens 5 a 7 da fundamentação.

A ré aduz que deve ser reconhecido o item 6 da fundamentação (dano moral pela violação de direito autoral) como parcela indenizatória e excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Não há objeto ao recurso da ré na medida em que, se bem lida a decisão, há reconhecimento do item 6 como parcela indenizatória e expressa exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (fl. 729v.):

Para este fim, declara-se que as parcelas objeto da condenação têm natureza salarial, à exceção de férias indenizadas com 1/3, FGTS acrescido de 40% e indenizações decorrentes dos itens 5



ACÓRDÃO
0000428-13.2010.5.04.0028 RO

Fl. 11

a 7 da fundamentação.

No caso, a palavra "a" foi empregada como conjunção aditiva, no sentido de "até", que define como os excetuados das parcelas que têm natureza salarial os itens 5, 6 e 7 da fundamentação.

O recurso revela discussão sobre matéria absolutamente fora do contexto da ação.

Provimento negado.

2.2. RECURSO ADESIVO DO AUTOR E RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. MATÉRIA COMUM.

2.2.1 DANO MORAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL.

2.2.2 DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA APÓS O DESLIGAMENTO DO AUTOR.

A sentença defere indenização por dano moral relativo à omissão de divulgação da autoria de algumas fotos produzidas pelo autor, fixada em R \$10.000,00, assim como indenização por dano moral relativamente ao uso de fotografia do demandante após o seu desligamento, fixada em R \$2.000,00 .

Em recurso ordinário, a ré repristina os argumentos acerca da propriedade da obra e aduz que só é devida indenização a direito resultante de produção intelectual do empregado quando há ajuste expresso ou previsão legal nesse sentido, o que não é o caso dos autos, e requer, ainda, a redução das condenações.

Em recurso adesivo, o autor pretende a majoração das indenizações arbitradas, pelo sofrimento a que foi submetido, pela quantidade de



ACÓRDÃO
0000428-13.2010.5.04.0028 RO

Fl. 12

violações perpetradas pela ré, gravidade da ofensa, grau de culpabilidade e situação econômica da ré.

O autor reivindica a autoria de mais de 200 fotografias, juntadas aos autos nas fls. 109-383, no entanto, na maioria das vezes, há crédito ao respectivo autor da foto, ou seja, menção aos nomes dos fotógrafos.

A ré confessa em recurso que publicou fotografias do autor sem a indicação da autoria e que as fotografias em que há menção a "CP MEMÓRIA" fazem parte do seu patrimônio, sob a mesma premissa de que o autor aliena a totalidade do seu trabalho, aliena a sua obra intelectual quando assina o contrato de emprego (item 3 da fl. 757). Em relação às fotografias em que há menção a "CRÉDITO", menção ao nome de outros fotógrafos e nenhuma menção à autoria, é impossível afirmar que essas fotos sejam do demandante.

Há prova de que algumas fotografias do demandante foram publicadas sem a indicação de autoria (fls. 437-8, 441-2 e 443-4.) A ocorrência é confirmada pela reprodução do periódico onde foi publicada a fotografia sem qualquer referência ao fotógrafo responsável, seguida das fotos impressas, cujas reproduções somente poderiam ser realizadas pelo autor da fotografia, que tem acesso ao arquivo principal de imagem em alta definição.

Há dano moral por expressa disposição legal do inciso II do artigo 24 e § 1º do artigo 79, ambos da Lei nº 9.610/98, no entanto, diante do grau de responsabilidade da demandada e da extensão dos danos, bem como se considerando a capacidade econômica das partes, tudo balizado por um critério de razoabilidade e em consonância com os valores estabelecidos nesta Justiça para casos de dano moral, reduzo o valor da indenização por



ACÓRDÃO
0000428-13.2010.5.04.0028 RO

Fl. 13

danos morais para R\$5.000,00.

No que se refere à utilização de fotografia sem autorização, é incontroversa a publicação de, pelo menos, uma fotografia após o desligamento do autor (fl. 435), cuja discussão travada envolve, novamente, a propriedade da obra intelectual.

As normas coletivas obrigam o pagamento de participação ao autor da produção intelectual somente no caso de venda, cessão onerosa ou cessão gratuita a terceiros, mas não no caso de publicação própria. E o inciso VI do artigo 49 da Lei nº 9.610/98 limita a utilização das fotografias do autor às publicações realizadas pela própria ré.

A interpretação das normas coletivas e da Lei de Direitos Autorais leva à conclusão de que as fotografias produzidas durante a vigência do contrato de trabalho podem ser objeto das publicações próprias da ré, pelo prazo de máximo de cinco anos, pois não há qualquer estipulação escrita no único contrato havido entre as partes - contrato de trabalho -, conforme inciso III do artigo 49 da Lei nº 9.610/98.

A normatização coletiva é clara acerca da necessidade de pagamento de participação ao autor somente no caso de venda ou cedência da obra a terceiros, não no caso de publicação própria por parte da ré.

A Lei de Direitos Autorais dispõe no inciso VI do artigo 49 que não havendo especificações quanto à modalidade de utilização (da fotografia), entende-se como limitada apenas a uma (utilização em periódicos), indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato (de trabalho).

Assim, as fotografias produzidas durante a vigência do contrato de trabalho, como é o caso da fotografia contida na fl. 435, compõem o acervo da ré e



ACÓRDÃO

0000428-13.2010.5.04.0028 RO

Fl. 14

podem ser objeto de suas próprias publicações pelo prazo máximo de cinco anos, desde que mencionada a autoria. Do contrário, haveria o risco de uma nova ação judicial a cada publicação de fotografia que compõe o acervo da ré, embora o inciso III do artigo 46 da Lei nº 9.610/98 confira que na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos.

Nego provimento ao recurso adesivo do autor e dou parcial provimento ao recurso ordinário da ré para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização pelo uso de fotografias após o desligamento do autor e reduzir o valor da condenação por danos morais pela violação de direito autoral para R\$5.000,00.

2.2.3 DANO MORAL. HUMILHAÇÕES SOFRIDAS. COMPORTAMENTO AUTORITÁRIO DA CHEFIA.

Há condenação à indenização por dano moral, relativo ao comportamento autoritário e excessivo do chefe da fotografia, que causou abalo de ordem moral em seus subordinados, no valor fixado de R\$3.000,00.

A ré aduz que inexistente prova do dano moral, que a prova testemunhal não leva a essa convicção e requer a redução da condenação, ao passo que o autor pretende a ampliação da indenização arbitrada porque as humilhações e ridicularizações que sofria, em conduta reiterada por parte da ré, no ambiente de trabalho, ensejam reprimenda elevada, em razão do sofrimento a que foi submetido, gravidade da ofensa, grau de culpabilidade e situação econômica da ré.

A questão relativa às preferências entre repórteres fotográficos dentro do ambiente profissional não é controvérsia devolvida em recurso, que se



ACÓRDÃO
0000428-13.2010.5.04.0028 RO

Fl. 15

limita à existência ou não do dano moral decorrente do tratamento dispensado pela chefia aos seus subordinados.

A primeira testemunha ouvida a convite do autor, Sérgio Negrini (fl. 716), nada esclarece a respeito da controvérsia, enquanto a segunda testemunha ouvida a convite do autor, Alexandre Mendez (fl. 716v.), refere que:

(...) questionado sobre o ambiente de trabalho e o relacionamento com o chefe, disse o depoente que ele era muito autoritário; que havia muita pressão, referindo que ele telefonava para os fotógrafos que estavam em viagem e xingava chamando de "filho da puta", ameaçava demitir, e que isso ocorria devido a pressão do jornal para que o material fotográfico fosse enviado; disse que os xingamentos ao telefone ocorriam dentro da sala de redação, de modo que os colegas que lá estavam ouviam, dizendo que o depoente ouvia pelo telefone as risadas dos colegas, sendo que quando retornavam de viagem, sempre havia alguma chacota pelo ocorrido por parte dos colegas, que segundo afirma o depoente, o faziam sem maldade; que no ponto de vista do depoente a atitude do chefe antes relatada é imoral; que não recorda de ter presenciado situação similar a antes relatada em relação ao reclamante, informando que muitas vezes trabalhava em horários diferentes; que por ocasião das viagens, em especial quanto a jogos de futebol, o jornal fica aguardando a chegada dessas fotos para poder "fechar" o jornal; que o chefe da fotografia possuía uma sala separada dos demais fotógrafos, mas afirma que os fatos antes relatados não ocorriam nesta sala; que sabia que por ocasião de xingamentos



ACÓRDÃO
0000428-13.2010.5.04.0028 RO

Fl. 16

o chefe estava na sala de redação pois reconhecia as risadas dos colegas pelo telefone, e, também, por que o chefe passava o telefone para o pessoal da tele foto para que verificassem quando as fotos chegaram ou se haviam chegado (...).

Embora o comportamento autoritário e excessivo da chefia seja confirmado pela testemunha, esta refere acontecimentos ocorridos consigo e não com o autor. Relata que ouvia pelo telefone as risadas dos seus colegas quando era ofendido pelo chefe da fotografia, contudo, nada indica que tal situação ocorresse com o autor e muito menos tem capacidade de especificar o tipo de ofensa eventualmente proferida ao autor.

Além disso, o relato da testemunha não é verossímil, por referir que os xingamentos ocorriam dentro da sala de redação e, depois, revelar que o chefe da fotografia, na verdade, possuía uma sala separada dos demais fotógrafos. Inverossímil acreditar que uma pessoa que exerça o cargo de chefia do setor de fotografia de uma empresa de grande porte (Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda.) passe para fora de sua sala, isolada dos demais fotógrafos, para proferir ofensas aos seus subordinados ao telefone, literalmente, enquanto caminha pela redação, como pretende fazer crer a testemunha.

A experiência comum demonstra que corporações minimamente organizadas é muito difícil de se acreditar que o chefe do setor de fotografia de uma empresa de grande porte tenha proferido ofensas na frente dos que estavam na redação, especialmente, dos seus subordinados.

Por fim, o principal fundamento do pedido de dano moral da inicial são as humilhações sofridas pelo autor, perpetradas pelo seu superior hierárquico (fls. 16-8), cuja prova é a gravação juntada aos autos (*Compact Disc*,



ACÓRDÃO
0000428-13.2010.5.04.0028 RO

Fl. 17

minuto 25'42: *Ele ia dizer que não ia te querer. Que entre tu e o Vara ele não ia querer tu. Nem tu nem o Ricardo).*

A referida prova não revela nenhuma humilhação sofrida pelo autor, tampouco comportamento autoritário ou excessivo do chefe da fotografia, mas apenas preferências entre repórteres fotográficos, que não evidenciam questões pessoais, mas sim profissionais, insuficientes a ensejar qualquer dano moral - conforme fundamentos da sentença (fl. 728v.).

Assim, tenho como não comprovada a prática de ato ilícito direcionado ao autor, razão pela qual não há o dever de indenizar.

Nego provimento ao recurso adesivo do autor e dou provimento ao recurso ordinário da ré para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

3. PREQUESTIONAMENTO.

Tenho como prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados para que não haja interposição de embargos de declaração meramente protelatórios.

Os embargos de declaração também não se destinam à reapreciação de prova, rejugamentos ou mesmo exercícios interpretativos.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do C. TST, *in verbis*:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297.

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo



ACÓRDÃO
0000428-13.2010.5.04.0028 RO

Fl. 18

legal para ter-se como prequestionado este.

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:

Peço vênia para divergir parcialmente do voto da Exma. Sra. Relatora, quanto aos itens "horas extras" e "indenização por danos morais".

Quanto ao primeiro aspecto observo que o trabalho do reclamante não se resumia a cobertura de jogos de futebol, mas também a treinos das equipes locais de futebol e a outros eventos, tais como eventos políticos, policiais e cobertura de matéria em geral, do que são exemplos várias fotocópias de jornais juntadas aos autos. A jornada normal do jornalista, limitada a 5 horas de trabalho por dia, é sabidamente insuficiente para a disponibilidade que o repórter fotográfico precisa ter para a multiplicidade de situações que envolvem o cotidiano de um jornal diário, como o editado pela reclamada. Numa situação dessas, assume extrema relevância a desoneração de registro da jornada autorizada em norma coletiva, pois se parte de uma jornada bastante reduzida, como a jornada normal dos jornalistas, para uma demanda notoriamente alta. Daí decorre que andou bem a sentença quando descarta a validade da norma coletiva que dispensa o registro da jornada. Diante de tal quadro, outro não poderia ser o procedimento a não ser o adotado na sentença, de analisar a prova oral, única possibilidade de quantificação da jornada com alguma proximidade da realidade. Desta forma, com os parâmetros fixados de acordo com a prova apresentada pelas partes, mantenho a sentença.

No que tange à indenização por danos morais, esta decorreria, segundo a



ACÓRDÃO
0000428-13.2010.5.04.0028 RO

Fl. 19

inicial, numa vertente, da comercialização da obra do reclamante a outros órgãos de imprensa após sua demissão e publicação sem indicação dos devidos créditos. O fato é incontroverso e inclusive referido no voto da Exma. Sra. Relatora, ao menos em relação a um evento. A violação dos direitos autorais produz danos morais *in re ipsa*, pois a autoria é, por definição, um direito de personalidade. A apropriação indevida da obra intelectual constitui uma invasão pois a pessoa se sente lesada enquanto alguém tira injusto proveito de sua criação. Sendo assim, também mantenho a sentença, pois decide com base em parâmetros parcimoniosos, divergindo no que tange ao recurso da ré, mas acompanhando o voto no que tange ao recurso adesivo do autor.

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA:

Acompanho o voto divergente do Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA)
DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE
DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA